

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2020

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2020

S M BUDNIAK & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.188.425/0001-15, estabelecida à Rua Prudente de Moraes, nº 230, na cidade de Porto União/SC e com endereço eletrônico: *grupoagil@yahoo.com.br*, neste ato representado pelo sócio administrador, **SERGIO MIGUEL BUDNIAK**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Elias Niemann, 105, São Basílio Magno, na cidade de União da Vitória/PR e com endereço eletrônico: *sergiobudi@bol.com.br*, portador da carteira de identidade-RG nº 5.368.429-7-PR, inscrito no CPF sob nº 726.297.469-68, ora denominada **PETICIONANTE**, inconformada com o resultado do certame, vem respeitosamente apresentar

MANIFESTAÇÃO

em face das contrarrazões e dos documentos apresentados pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, o que faz declinando os motivos pelos quais **reitera em sua integralidade o conteúdo de sua peça recursal**, pleiteando a desclassificação da empresa Recorrida em razão dos motivos a seguir elencados.

1. EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GIOVANI ALFREDO PRATEAT

Denota-se de suas contrarrazões que a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT assevera ter apresentado sua proposta em conformidade com o Edital Convocatório, considerando descabida a irresignação da ora peticionante em relação à questão levantada de que a proposta da forma como trazida seria inexecutável.

Pois bem, agora com fundamento na planilha trazida pela própria empresa, acostada aos autos de licitação em 10/09/2020¹, em suas fls. 23 e 24 é possível verificar as seguintes irregularidades:

¹ https://www.agronomica.sc.gov.br/uploads/843/arquivos/1903541_CONTRARRAZOES_GIOVANI.pdf

LOTE III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DURANTE 08:00 (OITO) HORAS DIÁRIAS				
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	HORAS DIA	VALOR UNIT MÊS	VALOR TOTAL MÊS
I - MÃO DE OBRA				
1	Auxiliar de Serviços Gerais	8	R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
1	TOTAL DE PROFISSIONAIS			
	Subtotal		R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
ENCARGOS SOCIAIS				
	INSABURIDADE	20%	R\$ 230,75	R\$ 230,75
	INSS (*)	0,00%	-	-
	SENAI/senac (*)	0,00%	-	-
	SESI/sesc (*)	0,00%	-	-
	SAT - Segur. Acidente do Trabalho (*)	0,00%	-	-
	Salário Educação (*)	0,00%	-	-
	SEBRAE (*)	0,00%	-	-
	FGTS	8%	R\$ 92,30	R\$ 92,30
	Subtotal	8,00%	R\$ 323,04	R\$ 323,04
(...)				
1	Valor Transporte		R\$ -	R\$ -
1	Auxílio Refeição		R\$ 374,00	R\$ 374,00
	Subtotal	11,76%	R\$ 740,42	R\$ 740,42
TOTAL CUSTO DA MÃO DE OBRA				R\$ 2.217,20

Denota-se que ao contrário do que veemente afirma em suas Contrarrrazões, a empresa Recorrida deixou de cotar **indispensáveis e obrigatórios** encargos, que certamente onerariam, e **muito**, a folha de pagamento, tornando impossível a exequibilidade da proposta no valor apresentado.

Cabe pontuar que a título de INSS deveria ser aplicado 20% e a título de SAT, 3%, o que não foi feito pela empresa Recorrida. Além disso, deixou de ser cotado qualquer valor a título de Auxílio Transporte, que deve ser pago a todos os funcionários.

Assim sendo, apesar da efusiva irrisignação da Recorrida em relação aos termos do recurso interposto, denota-se não possuir razão, pois a planilha de preços está, de fato, incompleta e omissa em alguns pontos, o que sem qualquer sombra de dúvida impactou diretamente no valor da proposta, o que não se pode admitir.

Assim, da mesma forma que no tópico anterior, com base no art. 48, I e II, da lei 8666/93, que assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, é o item 6.1. do Edital, que prevê:

6.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A omissão em relação aos pontos indicados é patente, principalmente por se tratar de itens de recolhimento obrigatório, o que por certo prejudica a análise de viabilidade da sua execução. Assim sendo, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT em razão da inexecuibilidade é a medida que se impõe.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, reitera-se que não possuem em seu conteúdo o número do contrato que supostamente foi prestado, a vigência, o quantitativo ou qualquer outra informação que sirva para o fim para que se propõe, pois fotografias dos supostos funcionários sem qualquer informação acerca da data em que foram tiradas, quem são as pessoas (se são mesmo funcionários), o local em que foram tiradas ou qualquer outra informação que as legitime. Portanto, reitera-se o argumento trazido em sede de Recurso no sentido de que os atestados de capacidade técnica trazidos não servem aos fins a que se propõe.

Portanto, uma vez verificadas todas as irregularidades apontadas, requer seja **DESCLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT.

2. EM RELAÇÃO À EMPRESA CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO EIRELI

Em relação à empresa CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO EIRELI, apesar de ter se manifestado no sentido de que não existem irregularidades em sua planilha de custos, tendo em vista que supostamente a Recorrente não os comprovou, cabe então nesta oportunidade manifestar-se quanto a este ponto em específico:

3	GPS, FGTS e outras contribuições		Valor (RS)
A	INSS	Percentual 9%	125,25
B	FGTS	Percentual 8%	111,33
Total			236,58

4	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	não
B	Auxílio-Refeição/Alimentação (Previsão Mensal)	345,80
C	Assiduidade: Valor definido por CCI que garante 5% sobre o Salário	69,58
Total		414,38

Da planilha de custos denota-se que a empresa Recorrida fez constar de forma incorreta o percentual relativo ao INSS, que ao invés de 9% deveria ter sido considerado como 20%, uma diferença gritante no custo final da empresa por funcionário.

Além disso, a em descompasso com a Cláusula Décima Quarta do SIEMACO, deixou de incluir o valor referente ao Auxílio Transporte, o que certamente atenua em muito no valor final.

Não suficientes as regularidades apontadas, a empresa ainda deixou de incluir no custo total o valor relativo à SAT/FAP, equivalente a 3%, imposição do Decreto nº 6.042/2017 (Atr. 5ª, II).

Ademais, a empresa Recorrida deixou de incluir valores a título de “Custos Indiretos”, montante que certamente terá de dispende em relação a alguns funcionários.

Por fim, da mesma forma que a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CAVA, também **nada atesta**, pois não possui em seu conteúdo o número do contrato que supostamente foi prestado, a vigência, o quantitativo ou qualquer outra informação que sirva ao fim para que se propõe.

Também cabe realizar a observação **acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica** cuja declaração se deu por pessoa jurídica de direito privado em exíguo tempo antes do início do presente certame, o que poderá ser averiguado também por esta Comissão.

Assim, da mesma forma que no tópico anterior, com base no art. 48, I e II, da lei 8666/93, que assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, é o item 6.1. do Edital, que prevê:

6.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

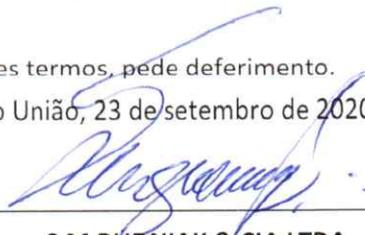
Com base nisso, verificadas as irregularidades ora reportadas em relação à documentação apresentada pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, requer o **provimento do presente recurso administrativo**, para fins de declarar **desclassificadas as propostas** apresentadas pelas empresas supracitadas, visto que eivadas de irregularidades que certamente maculam de forma irreversível as propostas apresentadas, principalmente em razão das omissões de valores apontadas.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

a) seja provido o recurso ora manejado para fins de declarar **DECLASSIFICADAS** as empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, convocando o próximo classificado para que apresente a documentação necessária ao prosseguimento do certame;

Nestes termos, pede deferimento.
Porto União, 23 de setembro de 2020.



S M BUDNIAK & CIA LTDA

Neste ato representado por
SERGIO MIGUEL BUDNIAK

07.188.425/0001-10

S. M. BUDNIAK & CIA LTDA.

Rua Prudente de Moraes, 230
Centro, CEP 89.400-000
Porto União - Santa Catarina

ANDREY GUILHERME GARBIN
OAB/PR 67.011

AUGUSTO FAGUNDES REGINATTO
OAB/PR 65.875